



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

## **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**

## **PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL**

### **PARANAÍBA FERTILIZANTES**

#### **PREÂMBULO**

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 131, §3º, da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominados “FAZENDA NACIONAL”; e **PARANAÍBA FERTILIZANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), CNPJ 18.868.117/0001.57, com sede na Avenida Airton Borges da Silva, nº 1.129, bairro Distrito Industrial, Uberlândia/MG, CEP 38.402-100, representada neste ato por seu sócio administrador, Sr. Leonardo Baldez, CPF 026.071.716-95, doravante denominada “REQUERENTE”;

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, caput);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020, na Portaria PGFN nº 6.757/2022 e na Portaria PGFN nº 2.832/2020, conforme acertado nas cláusulas gerais e especiais dispostas a seguir.

#### **CONDIÇÕES GERAIS**

#### **DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL**



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

**CLÁUSULA 1<sup>a</sup>.** A presente Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em dívida ativa da União, a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, compatibilizar os interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento da dívida e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito dentro dos limites da capacidade de pagamento do contribuinte a fim de garantir a sobrevivência da atividade produtiva.

**CLÁUSULA 2<sup>a</sup>.** A Transação objetiva o equacionamento de todo o passivo fiscal dos Requerentes na data da celebração do presente, composto pelos créditos inscritos em dívida ativa da União (“CDAs”) indicados no ANEXO I.

§1º. Eventuais débitos dos Requerentes que venham a ser inscritos em dívida ativa da União ou débitos já inscritos que se tornarem exigíveis após a assinatura não poderão ser incluídos no objeto da presente transação.

§2º. Eventuais elevações ou reduções da capacidade de pagamento dos Requerentes durante a vigência do presente acordo não gera para as partes direito subjetivo à renegociação dos termos da transação individual ora celebrada.

### **OBRIGAÇÕES DOS REQUERENTES**

**CLÁUSULA 3<sup>a</sup>.** Os Requerentes aceitam as condições da presente transação e assumem os seguintes compromissos e obrigações:

- I. Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- II. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- III. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- IV. Manter regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de noventa dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;
- V. Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

- VI. Renunciar expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados no ANEXO I;

**CLÁUSULA 4ª.** Por meio do presente termo, com efeitos a partir de sua subscrição pelas partes, os Requerentes, de forma expressa e irrevogável:

- I. Reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados no ANEXO I, bem como sua responsabilidade pelo pagamento destes, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura;
- II. Declaram que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, autorizando o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;
- III. Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de eventuais valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas; e
- IV. Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que sejam credores.

§1º. A confissão do inciso I produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c art. 202, VI, do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção e suspensão do prazo prescricional de todos os débitos objeto do acordo enquanto vigente a presente transação, renovando-se tais efeitos e suspendendo a exigibilidade dos créditos a cada pagamento efetuado no âmbito do parcelamento previsto no plano de pagamento (art. 151, VI, do CTN) , ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

§2º. A celebração da transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do ANEXO I em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

## **DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA**

**CLÁUSULA 5ª.** Considerando a situação econômica dos Requerentes e sua capacidade de pagamento, aferidas a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, serão concedidas as condições para adimplemento da Dívida Transacionada descritas nas “Condições Especiais” e no ANEXO II, observados os seguintes pressupostos:

- I. Eventuais créditos que os Requerentes venham a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação; e
- II. A Dívida Transacionada constante do ANEXO I somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração da Transação.

§1º Os débitos inscritos em dívida ativa da União serão quitados conforme plano de pagamento descrito no ANEXO II e nas cláusulas especiais, com indicação do percentual das parcelas a serem pagas, cujo valor exato será obtido quando do cadastramento e consolidação das contas para débitos previdenciários e não previdenciários no sistema de parcelamentos da PGFN – SISPAR:

- I. Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de documento de arrecadação a ser obtido pelos Requerentes através do REGULARIZE, sendo o primeiro pagamento essencial para formalização do acordo;
- II. As amortizações dos débitos inscritos na dívida ativa da União serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;
- III. Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer das parcelas, os juros previstos na cláusula anterior serão computados até a data do referido pagamento.

§2º Os débitos inscritos em dívida ativa da União serão atualizados até a data do cadastramento e consolidação das contas nos sistemas de parcelamentos da PGFN-SISPAR, que poderá ocorrer em mês posterior ao da assinatura do termo, quando serão obtidos o valor exato do saldo devedor de cada conta e os descontos efetivos aplicados.

**CLÁUSULA 6ª.** Os Requerentes concordam que os depósitos judiciais em dinheiro e valores oriundos de bloqueio de contas bancárias disponíveis em quaisquer ações



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

envolvendo os débitos transacionados sejam transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda para seu pagamento, afastada a aplicação de qualquer tipo de desconto.

§1º O aproveitamento dos valores a que se refere o caput ocorrerá após o cumprimento da ordem judicial de transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda pela instituição financeira depositária.

§2º Para efetiva amortização dos débitos, a FAZENDA NACIONAL fica autorizada a: (a) retirar provisoriamente da conta de transação a CDA que será objeto da inclusão do depósito; (b) amortizar a CDA com o valor do depósito transformado; e (c) reincluir a CDA na conta de transação.

§3º Na impossibilidade de adoção do procedimento previsto no caput e nos parágrafos anteriores, eventuais depósitos serão imputados na conta de transação individual a ser criada pela FAZENDA NACIONAL.

## **DAS GARANTIAS**

**CLÁUSULA 7ª.** A formalização da presente Transação implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, sem prejuízo das garantias eventualmente oferecidas no presente acordo.

## **DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS**

**CLÁUSULA 8ª.** Cabe aos Requerentes desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), conforme exigência dos incisos IV e V do art. 3º da Lei nº 13.988/2020.

§1º A desistência e a renúncia de que tratam o caput não eximem os Requerentes do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ressalvadas as hipóteses excepcionais eventualmente previstas nas cláusulas especiais.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

§2º Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, os Requerentes deverão peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada para noticiar ao juiz a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretroatável.

## **DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO**

**CLÁUSULA 9ª.** Implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia:

- I. A falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas ou da prestação final, estando pagas todas as demais;
- II. A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- III. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, dos Requerentes;
- IV. A concessão definitiva de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;
- V. A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;
- VI. O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- VII. O não peticionamento, pelos Requerentes, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual e confessar de forma irrevogável e irretroatável os débitos;
- VIII. O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;
- IX. A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;
- X. A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial dos Requerentes como forma de fraudar o cumprimento da Transação;



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

- XI. A comprovação de que os Requerentes se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional; e
- XII. A comprovação de que os Requerentes incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§1º. Sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, caberá à Fazenda Nacional a notificação das Requerentes com concessão de prazo para regularização do vício ou a demonstração de sua inexistência.

§2º. A notificação a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá por mensagem no Regularize enviada apenas ao titular das contas SISPAR criadas em virtude da presente transação.

**CLÁUSULA 10ª.** É vedada a desistência ou a resilição unilateral da Transação pelas Partes.

Parágrafo Único. Caso a(s) Requerente(s) procedam à desistência ou a resilição unilateral da Transação, ainda que para migração para modalidade de transação por adesão eventualmente disponível, restará configurada hipótese de descumprimento do Acordo, apta a atrair todos os efeitos jurídicos da rescisão.

**CLÁUSULA 11.** A rescisão da transação implicará a cobrança dos débitos, deduzidos os valores pagos sem descontos, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§1º Rescindida a Transação, ou em caso de desistência dos Requerentes, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão ou desistência, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

§2º O procedimento de rescisão da transação observará o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022, ou ato que vier a substitui-la.

§3º Caso as garantias oferecidas no presente termo não sejam suficientes, responderão pelos débitos todos os demais bens dos Requerentes, sem qualquer benefício de ordem ou preferência.

§4º Eventual desistência desse acordo, ainda que para adesão a outra transação ou parcelamento, não implicará liberação das garantias ofertadas.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

§5º Observado o valor da avaliação apresentada, na hipótese de rescisão da transação, os Requerentes conferem à Fazenda Nacional o direito expropriar os bens descritos no caput mediante alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado (art. 880 do CPC), que poderá, a critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica “COMPREI” da PGFN, regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050/2022, ou equivalente que venha a sucedê-la, admitindo-se o acolhimento de proposta que não caracterize preço vil, conforme definido pelo parágrafo único do art. 891 do CPC.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 12.** A presente transação terá o prazo de vigência do plano de pagamento, ou prazo menor, caso sejam cumpridas todas as obrigações aqui previstas.

§1º Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela Fazenda Nacional, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para os Requerentes.

§2º A presente transação vincula e produz efeitos para todos os Requerentes, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitidos todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

§3º A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos Requerentes ou o cumprimento das obrigações acessórias.

§4º A transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

§5º Ressalvam-se da previsão do parágrafo anterior a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte enquanto não assinado o termo, todos acobertados por sigilo fiscal, sendo vedada sua divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§6º Todas as comunicações envolvendo o presente acordo serão realizadas via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao respectivo processo SEI.

§7º A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar a renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

§8º O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no respectivo processo.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

§9º A presente transação individual foi autorizada na forma prevista na Portaria PGFN 6.757/2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo, inclusive a homologação judicial.

**CLÁUSULA 13.** As cláusulas especiais derrogam as cláusulas gerais naquilo que com elas forem incompatíveis.

**CLÁUSULA 14.** Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

### **CONDIÇÕES ESPECIAIS**

### **OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DOS REQUERENTES**

**CLÁUSULA 15.** A requerentes aceita as condições gerais da presente transação e:

- I. Obriga-se a amortizar o saldo devedor da transação com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante e que não compõem as garantias da presente transação, realizadas durante o período de vigência e em razão do plano de recuperação judicial, no percentual que corresponderá à razão entre o valor do passivo fiscal e o das demais dívidas na data do pedido de recuperação judicial; e
- II. Anuem com a faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência das requerentes em caso de rescisão da Transação.

### **DA DÍVIDA TRANSACIONADA E DO PLANO DE PAGAMENTO**

**CLÁUSULA 16.** Considerando a situação econômica da requerente, que se encontra em processo de recuperação judicial, aferida a partir de informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, bem como a capacidade de pagamento do grupo econômico calculada com base em diversas fontes de informação, serão concedidos os seguintes benefícios:

- I. Desconto máximo teórico de até 70% (setenta por cento) a cada uma das inscrições em dívida ativa relacionadas no ANEXO I, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros, encargos).



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

- II. Utilização excepcional de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, titularizados pela 1ª Requerente, em montante equivalente a até 26,44% do saldo devedor apurado após a aplicação dos descontos, haja vista a demonstração de imprescindibilidade e para a melhor e efetiva composição do plano de regularização;
- III. O crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL será integralmente aproveitado para amortização do saldo remanescente da conta SISPAR criada para controle do pagamento dos débitos previdenciários;
- IV. Pagamento da dívida previdenciária em até 60 (sessenta) meses e dos demais débitos em até de 120 (cento e vinte) meses.

§1º. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos deste artigo ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados pela autoridade competente, dentro do prazo legal de cinco anos.

§2º. Caso os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não sejam confirmados pela autoridade competente, deverão os Requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para este fim, promover o pagamento à vista do saldo devedor amortizado indevidamente, sob pena de rescisão da transação, afastamento dos benefícios concedidos e cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos.

§3º. A requerente, titular dos créditos previstos no inciso II desta cláusula deve permanecer, durante todo o período de vigência da transação, no regime de apuração do IRPJ pelo Lucro Real, sob pena de rescisão da transação.

§4º. A requerente, titular dos créditos previstos no inciso II desta cláusula, deverá manter, durante todo o período previsto no parágrafo anterior, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo a baixa dos valores nos respectivos documentos contábeis e fiscais.

§5º. Para fins de aproveitamento dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, e sem prejuízo do previsto na Cláusula 5ª, I, a requerente declara, pelo presente instrumento, a inexistência ou esgotamento outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor do sujeito passivo.

§6º. Da aplicação dos descontos previstos no inciso I e do aproveitamento dos créditos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, conforme disposto no inciso II,



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

não poderá resultar redução do saldo devedor em mais de 70% (setenta por cento) do valor original. Caso a aplicação do percentual previsto no inciso II, somada aos descontos, exceda tal limite, o percentual dos créditos em questão será reduzido.

**CLÁUSULA 17.** Devido à situação econômica da requerente, as PARTES concordam que, para amortização dos débitos descritos no ANEXO I, serão definidas prestações escalonadas, conforme plano de pagamento definido no ANEXO II.

§1º. Os pagamentos devem ser realizados nas datas de vencimento das parcelas apresentadas nas contas SISPAR criadas em decorrência desta transação individual, e respeitando as atualizações previstas nas condições gerais.

§2º Quaisquer pagamentos, recolhimentos ou compensações em valor superior ao das parcelas regulares vencidas ou a vencer, até o limite do saldo devedor, serão alocados nas parcelas vincendas, em ordem decrescente.

### **DAS GARANTIAS**

**CLÁUSULA 18.** A requerente oferece como garantia da presente transação o bem relacionado no ANEXO III, e assume total responsabilidade pela identificação, qualificação, limites, localização, propriedade, registro, cadeia dominial e riscos de evicção das garantias.

§1º. A requerente responsabiliza-se pela manutenção da garantia oferecida e relacionada no ANEXO III até o integral cumprimento das condições previstas na transação, inclusive a confirmação da utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL; e

§2º A requerentes compromete-se a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos que incidam ou venham a incidir sobre o bem referido no ANEXO III.

§3º. No caso de desapropriação total ou parcial do imóvel relacionado no ANEXO III, deverá a requerente utilizar o valor da indenização na amortização ou liquidação da dívida transacionada.

§4º. A requerentes declara que o bem oferecido em garantia se encontra livre e desimpedido de ônus, penhora e quaisquer dívidas *propter rem* que possam ferir a preferência creditícia da União, na forma do art. 186 do CTN, exceto aqueles já averbados até a data da assinatura do presente termo.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

§5º. Ocorrendo perecimento, depreciação, deterioração ou oneração oriunda de credores preferenciais que cause redução significativa (superior a 20%) do valor do bem oferecido em garantia, compromete-se a requerentes a promover a substituição ou a reforçar a garantia com outros bens, a critério da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, sob pena de rescisão do presente.

**CLÁUSULA 19.** A garantia dos débitos incluídos na presente transação será formalizada mediante penhora dos bens relacionados no ANEXO III nos autos da execução fiscal nº 0014951-46.2015.4.01.3803, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Uberlândia, ou outra que a Fazenda Nacional vier a indicar, contrição que vigorará até o pagamento integral das dívidas, inclusive a confirmação dos créditos de prejuízo fiscal de base de cálculo negativa de CSLL utilizados na transação.

Parágrafo único: todas despesas com a formalização das penhoras, inclusive sua avaliação e registro junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, são de exclusiva responsabilidade dos Requerentes.

### **PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS**

**CLÁUSULA 20.** Sem prejuízo da efetivação de penhora sobre as garantias relacionadas no ANEXO III, as execuções fiscais dos débitos relacionados no ANEXO I ficarão suspensas até o adimplemento integral do acordo e a confirmação dos créditos utilizados decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 21.** Estando em dia as obrigações definidas no presente termo e após pagamento da 1ª prestação de todas as contas de transação criadas no SISPAR em decorrência do acordo, os débitos relacionados no Anexo I não serão óbice à emissão de certidão positiva com efeito de negativa em relação aos Requerentes e os Intervenientes Anuentes.

§1º. A certidão positiva de débitos com efeitos de negativa poderá ser cancelada pela União, com inserção dos dados dos Requerentes no CADIN, na hipótese de descumprimento das obrigações previstas nas condições gerais e especiais do presente instrumento.

**CLÁUSULA 22.** Quando necessário, o cumprimento das obrigações definidas neste documento deve ser comprovado através do portal Regularize da PGFN (serviço “Negociação Individual - Comprovação do cumprimento das obrigações”), com menção expressa ao processo SEI 10695.003402/2025-13.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

O presente termo, seus ANEXOS e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI 10695.003402/2025-13.

**DOS ANEXOS**

São partes integrantes do termo de transação os seguintes Anexos:

**ANEXO I: RELAÇÃO DE DÉBITOS TRANSACIONADOS**

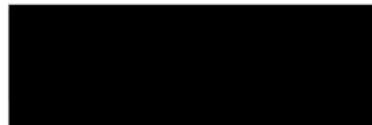
**ANEXO II: PLANO DE PAGAMENTO**



Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

**Valor aproximado da transação: R\$5.313.486,16 (sujeito a atualização)**

PRFN6, abril de 2025.



**Mariana Fagundes Lellis Vieira**  
Coordenadora-Geral de Negociação  
PGDAU



**Jeanderson Carvalhais Barroso**  
Procurador-Regional da Fazenda Nacional  
da 6ª Região



**Cristiano Silvério Rabelo**  
Procurador-Chefe da Dívida Ativa  
PRFN6



**Júlio César Corrêa Santos**  
Procurador da Fazenda Nacional



**Paranaíba Fertilizantes Indústria e Comércio Ltda.**  
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
CNPJ 18.868.117/0001.57